

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.137, DE 2008 (Apenso PL nº 3.402/08)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito.

Autor: Deputado JORGINHO MALULY

Relator: Deputado ILDERLEI CORDEIRO

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que altera os arts. 21, 24, 256 e 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta-lhe o art. 266-A, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito.

Nos arts. 21, 24 e 256, as modificações propostas ao PL resumem-se à aposição da palavra “verbal” nos incisos VI, VII e I, respectivamente, para incorporar esse tipo de advertência à escrita, em vigor.

O art. 266-A foi acrescido para qualificar a aplicação da penalidade de advertência verbal a todo infrator de trânsito, por qualquer tipo de infração observada por meio de sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral previsto no § 2º do art. 280.

Modificou-se o § 2º do art. 280, introduzindo a comprovação de infração por meio de sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral, a ser regulamentado pelo CONTRAN.

Na justificação, o Deputado Jorginho Maluly argumenta que seu projeto de lei adequa o Código de Trânsito Brasileiro à evolução tecnológica em curso, que coloca à disposição do mercado aparelhos de áudio acoplados a câmaras de vídeo, os quais funcionando em rede permitem um controle mais efetivo do comportamento do usuário de trânsito.

A esta proposta foi apensado o PL nº 3.402, de 2008, que acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito. O § 5º veda a utilização de sistemas automáticos não metrológicos estáticos ou móveis na fiscalização de trânsito. O aparelho estático pode ser removido de um lugar a outro, mas para funcionar precisa ser fixado em algum elemento fixo. O móvel, como o nome define, pode funcionar na mão de um agente ou em um carro em movimento.

Por sua vez, o § 6º admite a utilização de sistema automático não metrológico fixo, condicionando-o à indicação por meio de sinalização vertical educativa, conforme regulamento do CONTRAN. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle eletrônico como apoio à fiscalização de ambientes, seja individual ou em redes integradas, tornou-se comum nos dias atuais. Lojas, bancos, supermercados, escolas, prisões, repartições públicas, consultórios, hospitais, edifícios de moradia e de serviços, além de condomínios residenciais o utilizam fartamente.

A novidade foi introduzida no controle do trânsito, mostrando-se eficiente na fiscalização do excesso de velocidade, ultrapassagem de sinal vermelho e parada indevida sobre a faixa de pedestre.

Ainda em relação ao trânsito, os aparelhos passaram a ser usados no monitoramento viário, mostrando-se um aliado indispensável dos órgãos responsáveis pelo controle da fluidez do tráfego, mediante a transmissão de imagens em tempo real de vias, cruzamentos e pontes, entre outros. Esse acompanhamento pode subsidiar tomadas de decisões e o

planejamento do trânsito, além de dar suporte a ações imediatas de socorro nos casos de acidentes.

Mais recentemente, ao sistema em operação foram incorporados aparelhos de áudio com raio de alcance de cinquenta metros. Na forma de uma rede integrada, as câmaras de áudio e vídeo foram usadas primeiramente na cidade de *Middlesbrough*, localizada na região nordeste da Inglaterra, para controlar o comportamento da população. Após um ano de instalação, os resultados mostraram-se promissores para os delitos de natureza leve e média.

No Brasil, temos inúmeros exemplos da utilização do monitoramento eletrônico em tempo integral como ferramenta para a gestão das cidades.

A instalação do equipamento, apenas com vídeo, nos centros de São Paulo, Cuiabá, Petrópolis e na Praia de Ponta Negra, em Natal, vem apresentando resultados animadores na redução dos atos de vandalismo, na criminalidade e como ferramenta de controle do trânsito.

As cidades de Piracicaba e São Sebastião, em São Paulo, e Corumbá, no Mato Grosso do Sul, implantaram sistemas de áudio e vídeo, pelo qual divulgam mensagens educativas de cunho genérico, por ocasião do registro de delitos flagrados ao vivo, tendo em vista a falta de base legal para a emissão de advertências verbais direcionadas exclusivamente ao infrator. Tal vácuo jurídico fica devidamente atendido pelo projeto de lei sob exame, que insere no rol de penalidades previstas no CTB, a advertência verbal, e legitima o aparelho eletrônico e o equipamento audiovisual, na forma individual ou como sistema de monitoramento em tempo integral, entre os meios de comprovação da infração do trânsito.

A utilização desses sistemas certamente contribuirá para a maior segurança da população, com a redução já comprovada da criminalidade, promovendo melhor gerenciamento do trânsito.

A proposta em apenso, PL nº 3.402, de 2008, trata da utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito. Esses sistemas são usados na fiscalização de infrações que não demandam a tomada de medidas, a exemplo do avanço de sinal vermelho, parada em faixa de pedestre e estacionamento em local proibido, entre outras.

Ao proibir o uso desses aparelhos nas formas estática e móvel e permitir a forma fixa, desde que seja antecedida de sinalização vertical educativa, conforme legislação do CONTRAN, o legislador avança em seara própria a esse órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

Afinal, a matéria é objeto das Resoluções nº 165, de 2004 e 174, de 2005, que contemplam a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização. Esses sistemas abrangem as formas móvel, estática e fixa, exigindo apenas para o sistema móvel a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito neste local.

De fato, o inciso I do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 165, de 2004, não obriga a colocação de sinalização vertical de indicação educativa da presença desses sistemas não metrológicos, ao contrário da fiscalização para medir a velocidade, que independente do meio utilizado deve ser anunciada em sinalização vertical, conforme o art. 5º-A da Resolução nº 146, de 2003.

À frente de uma aparente contradição, temos que considerar que a questão do disciplinamento do conjunto de meios existentes para a comprovação da infração de trânsito mostra-se extensa e complexa, em razão da peculiaridade de cada um deles, que encontram nas normas emanadas do CONTRAN o fórum adequado de tratamento, pela flexibilidade e agilidade a que são afeitas. O detalhamento e especificidade dessas matérias não se afinam com o texto legal, de natureza concisa e objetiva e cuja aprovação implica em processo legislativo demorado.

Ademais, é preciso ter em conta que no dia 4 de dezembro de 2007, o PL nº 3.140, de 2000, e seus 25 apensados, que propõem mudanças em relação aos meios e às formas de fiscalização das infrações de trânsito, com propostas de teor similar ao PL sob exame, foram rejeitadas por unanimidade neste Órgão Técnico.

Assim, com base nos argumentos enunciados, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.137, de 2008, e pela REJEIÇÃO do apenso, PL nº 3.402, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO
Relator